



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

Processo nº 4385 /2021

TÓPICOS

Serviço: Electricidade

Tipo de problema: Rescisão do contrato

Direito aplicável: DL nº 67/2003 de 08/04; art. 400º do CC.; nº 1 do artigo 342º do C.C.;

Pedido do Consumidor: Cessação do contrato, remoção dos painéis solares e arranjo das telhas danificadas durante a instalação.

SENTENÇA Nº 132 /2022

Requerente:

Requerida:

SUMÁRIO:

I – A presunção legal plasmada na al. d do n.o 2 do artigo 2o do DL n,o 67/2003 de 08/04, transporta-nos para a regra da coincidência, ou seja, para se afirmar conforme ao contrato, o bem de consumo adquirido apresentará as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo, segundo o juízo de equidade tal qual aplicável ao cumprimento das obrigações genéricas, nos termos do disposto no art. 400o do CC.

II – A prova desta não coincidência do bem de consumo adquirido, às qualidades e ao desempenho habituais nos bens do mesmo tipo, nos termos do disposto no n.o 1 do artigo 342o do C.C. incumbe ao adquirente/ consumidor.



1. Relatório

1.1. O Requerente, pretendendo a resolução do contrato de compra e venda de painéis solares celebrado com a Requerida e o arranjo das telhas danificadas durante a instalação, alega em suma que da instalação resultaram duas telhas partidas e três mal colocadas e que se encontra desagradado com os painéis solares.

1.2. Citadas, a Requerida contestou confessando a danificação das telhas na instalação dos painéis e aceitando a sua reparação.

*

A audiência realizou-se com a presença do Requerente e ausência dos demais, nos termos do disposto na primeira parte do n.º 3 do artigo 35º da L.A.V., com a redação que lhe veio a ser conferida pela Lei n.º 63/2011 de 14/12.

*

2. Objeto de Litígio

A presente querela cinge-se na seguinte questão, nos termos e para os efeitos do disposto na al. b) do n.º 3 do artigo 10º do C.P.C. em conjugação com o n.º 1 do artigo 342º do C.C. se se verifica causa justificativa para resolução do contrato e se deve a Requerida proceder à reparação das telhas.

*

3. Fundamentação

3.1. Dos Factos

3.1.1. Dos Factos Provados

Resultam provados os seguintes factos, com interesse para a demanda arbitral:

1. Requerente e Requerida celebraram contrato em que esta se comprometeu a instalar painéis solares na habitação do Reclamante, o que ocorreu a 20 de Setembro de 2021;

2. Aquando da instalação foram danificadas algumas telhas, que a Requerida se compromete a substituir/ reparar

3.1.2. Dos Factos não Provados

Resultam não provados os seguintes factos com interesse para a demanda arbitral:



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

1. Os painéis solares apresentam como não conformidade o facto de perderem grande parte da energia gerada em condições ideais

*

3.2. Motivação

A fixação da matéria dada como provada resultou Ponto1 – acordo das partes refletido nas suas peças processuais, ao sendo colocado em causa a natureza do vínculo que as une nem a data de instalação do bem; Ponto2 - expressa confissão da Requerida na sua contestação

Já quanto à matéria dada por não provada a mesma resulta de total ausência de elementos probatórios que permitam a este Tribunal conhecer dos mesmos, bastando-se o Requerente com meras alegações conclusivas, não trazendo aos autos elementos que permitissem a este Tribunal conhecer de qualquer não conformidade dos painéis.

*

3.3. Do Direito

Perante a expressa confissão dos factos e do pedido por parte da Reclamada, terá de se condenar a mesma na reparação das telhas danificadas durante a instalação

No demais, a prova não coincidência do bem de consumo adquirido plasmada na al. d do n.º 2 do artigo 2º do DL n.º 67/2003 de 08/04, às qualidades e ao desempenho habituais nos bens do mesmo tipo, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 342º do C.C. incumbe ao adquirente/ consumidor, o que, conforme supra referenciado o mesmo não logrou obter, pelo que quanto à resolução contratual não poderá proceder a sua pretensão.

4. Do Dispositivo

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julgo a ação parcialmente procedente condenando a Requerida na reparação das telhas danificadas na habitação do reclamante durante a instalação e absolvendo-a no demais peticionado.

Notifique-se.
Lisboa, 9/5/2022

A Juiz-Árbitro,

(Sara Lopes Ferreira)